

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, alterada pelo art. 24 da MP 871/2019, e inclua-se novos parágrafos no mesmo artigo, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 69 .....

§ 8º .....

**VI - serão aceitos, para os fins de comprovação de vida, registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.**

**§ 15 É vedado ao órgão ou autarquia previdenciária exigir a presença pessoal, para fins de comprovação de vida, de pessoa idosa com mais de sessenta anos ou de pessoa com deficiência física ou psicomotora.**

**§ 16. A declaração para fins de prova de vida poderá, ainda, ser firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pelo órgão específico do regime próprio de previdência social, quando for o caso, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência anual a que são submetidos os beneficiários dos regimes de previdência social de fazer a comprovação de vida, a chamada “prova de vida”, instituída em 2011 por ato do INSS, no âmbito federal, e disciplinada em atos dos respectivos regimes próprios de previdência social, vem se convertendo, a cada ano, e um martírio para todos os idosos e pessoas em gozo de benefícios previdenciários que padecem de dificuldades de locomoção.

A Medida Provisória 871, em certa medida, reconhece esse problema, ao prever, expressamente, que a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS e que a autarquia disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios.

Contudo, tais soluções são ainda insuficientes para evitar os problemas verificados pela excessiva burocracia e ineficiência desse processo, que onera o beneficiário. Milhões de segurados idosos, muitos com mais de 80 anos, são obrigados a se locomover, muitas vezes por dezenas ou até centenas de quilômetros, para comparecer a instituições bancárias, para fazer a “prova de vida”.

Em 2018, mais de 34 milhões de segurados do INSS tiveram que fazer a “prova de vida”, e desses, certamente 5 ou 6 milhões são pessoas idosas, com limitações físicas sérias, para as quais a prova de vida é, mais do que uma obrigação cívica, um castigo pelo fato de permanecerem vivos... As dificuldades encontradas por muitos desses beneficiários levaram, inclusive, a que o prazo fosse prorrogado até 28.02.2018.

A presente emenda visa dar disciplina mais moderna, consistente e sistemática a declaração de vida, acolhendo as várias possibilidades, inclusive



mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas, que poderiam evitar tamanho desgaste. Países como a África do Sul, inclusive, já fazem uso de registros fonográficos ou audiovisuais ou papiloscópicos para tal fim, inclusive com o uso de biometria e impressões digitais dos segurados, evitando que segurados idosos, ou residentes em áreas remotas, sejam submetidos a esforços desnecessários para a comprovação de vida.

Inclui-se a possibilidade de que declaração firmada por médico possa, igualmente, ser aceita, em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, de comparecer pessoalmente a qualquer instituição bancária ou unidade do INSS ou do respectivo regime próprio de previdência social.

A proposta evita, ainda, que quem está em gozo de aposentadoria e pensão, concomitantemente, seja obrigado a fazer prova de vida em duplicidade, transferindo ao Banco que primeiro recebê-la a obrigação de informar ao INSS.

Com tais mudanças na normatização aplicável, estaremos conferindo maior transparência e segurança ao processo de comprovação de vida, além de respeitar a dignidade e limitações dos segurados dos regimes previdenciários, especialmente aqueles com idade mais elevada e mobilidade comprometida.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA  
(PT/DF)

